



RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SELETIVIDADE PUNITIVA NO BRASIL

RECONOCIMIENTO DE PERSONAS Y SELECTIVIDAD PUNITIVA EN BRASIL

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-7365-5601> | <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>

RESUMO: O artigo analisa a temática do reconhecimento de pessoas no âmbito penal no Brasil sob a perspectiva da seletividade punitiva e do racismo estrutural. A partir de estatísticas que apontam para a confluência do perfil das vítimas de violência e da clientela preferencial do sistema carcerário nacional na figura do *homem, jovem, pobre e negro*, o estudo procura compreender o impacto do racismo estrutural no procedimento de reconhecimento de pessoas, a partir de dados já produzidos acerca do tema no país. Ao final, o texto avalia o conteúdo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC como *standards* com potencial para mitigar esses efeitos, por meio da observância rigorosa do procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal, considerando enquanto garantia do acusado.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas; Seletividade punitiva; Racismo Estrutural; Garantias processuais penais.

RESUMEN: El artículo analiza la cuestión del reconocimiento de personas en el ámbito penal en Brasil desde la perspectiva de la selectividad punitiva y el racismo estructural. A partir de estadísticas que apuntan a la confluencia del perfil de las víctimas de violencia y la clientela preferencial del sistema penitenciario nacional en la figura del *hombre, joven, pobre y negro*, el estudio busca comprender el impacto del racismo estructural en el procedimiento de reconocimiento de personas, a partir de datos ya producidos sobre el tema en el país. Al final, el texto evalúa el contenido de las sentencias dictadas por el Superior Tribunal de Justicia en la sentencia de Habeas Corpus nº 598.886/SC y nº 652.284/SC como decisiones con potencial para mitigar estos efectos, mediante la estricta observancia de lo procedimiento establecido en el art. 226 del Código Procesal Penal, considerándolo como una garantía para el imputado.

Palabras clave: Reconocimiento de personas; Selectividad punitiva; Racismo estructural; Garantías procesales penales.

1 INTRODUÇÃO

Caso 1: Vinícius Romão de Souza, 26 anos, ator e vendedor. Preso após ter sido acusado de roubo, permaneceu 16 dias na Cadeia Pública de São Gonçalo, na região metropolitana do Rio de Janeiro. A soltura aconteceu em decorrência da concessão de ordem de Habeas Corpus pela 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, após a vítima do roubo afirmar, em novo depoimento, que se enganara ao fazer o reconhecimento do suposto criminoso. Nenhum pertence da vítima foi encontrado com o ator por ocasião da prisão¹.

Caso 2: Luiz Carlos Justino, 24 anos, músico. Preso em setembro de 2017 por assalto a mão armada após ter sido reconhecido pela vítima em um álbum fotográfico de uma

¹ Notícia sobre o caso pode ser acessada em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/ator-preso-por-engano-e-solto-no-rj-depois-de-passar-16-dias-na-cadeia.html>>. Acesso em: 28 maio 2022.



delegacia de polícia em Niterói-RJ. Mesmo sem ter passagem pela polícia, Luiz Carlos passou cinco dias preso em decorrência da acusação, sendo absolvido sumariamente por insuficiência de provas após intensa campanha de familiares e amigos contra a prisão².

Caso 3: Douglas Moreira, 26 anos, auxiliar de serviços gerais. Preso em 2014 sob acusação de roubo de um veículo em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Uma foto de seu perfil no *Facebook* foi apresentada à vítima que, equivocadamente, o reconheceu como autor do crime. Ele permaneceu 30 dias preso junto ao Complexo Penitenciário de Gericinó, na Zona Oeste. Após ter sido inocentado, sua fotografia permaneceu no banco de imagens da polícia, o que o levou a ser preso, novamente, em 2015, por tentativa de homicídio contra policiais, quando ficou detido injustamente por quase dois meses. Durante o período em que esteve preso pela segunda vez, Douglas prestava concurso para a polícia militar do Rio, restando impedido de avançar para as etapas finais do certame. Atualmente, ele trabalha como motorista de aplicativo³.

Os três casos selecionados – dentre outros tantos congêneres – para iniciar a reflexão proposta neste estudo retratam situações de reconhecimento equivocado de acusados por vítimas em sede inquisitorial ou processual penal que implicaram, por consequência, privação injusta de liberdade. Todos os episódios narrados envolvem o mesmo perfil de “suspeitos”: são *homens, jovens, pobres e negros*.

Esses traços comuns evidenciam a influência do racismo estrutural que marca a sociedade brasileira nas práticas punitivas, o qual pode ser compreendido como base fundante de uma política criminal que tem na população negra pauperizada do país seu alvo principal. No âmbito dos inquéritos policiais e processos criminais, o procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme análise que será empreendida neste artigo, configura-se como um *locus* no qual essa influência torna-se cada vez mais evidente, a justificar um olhar atento ao assunto.

Nesse sentido, propõe-se uma reflexão acerca da imbricação entre o racismo estrutural e o reconhecimento de pessoas no âmbito penal, avaliando-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a balizar a fixação de *standards* importantes – com supedâneo na leitura do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) –

² Notícia sobre o caso pode ser acessada em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/10/justica-do-rj-absolve-musico-que-foi-presos-por-engano-por-assalto-a-mao-armada.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2022.

³ Notícia sobre o caso pode ser acessada em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-presos-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.htm>>. Acesso em: 29 maio 2022.



para reduzir situações de condenações lastreadas em reconhecimentos influenciados por estereótipos.

2 RACISMO ESTRUTURAL E SEU IMPACTO NAS ESTATÍSTICAS PENAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Quando se analisam as estatísticas relacionadas à vulnerabilidade à violência no Brasil, bem como os números relacionados à atuação do sistema punitivo nacional, a “democracia racial” que supostamente vigora no país mostra-se bastante distante da realidade concreta, conforme denúncia que já encontra na obra de Florestan Fernandes (1965) um contraponto bastante contundente à perspectiva esposada por Gilberto Freyre (2002), a evidenciar, como propõe Lilia Schwarcz (2019, p. 20-21), que a ideia de “fusão de raças” e “democracia racial”, no Brasil, cumpre com um papel de “mito fundante”, cujo objetivo era “produzir nos cidadãos o sentimento de pertencer a uma comunidade única, a qual permaneceria para sempre inalterada.” Para a referida autora, a construção de uma “história oficial” desempenha uma função estratégica nas políticas do Estado, na medida em que permite engrandecer certos eventos e suavizar “problemas que a nação vivenciou no passado, mas prefere esquecer, e cujas raízes ainda encontram repercussão no tempo presente.” Nesse sentido, a democracia racial, enquanto “mito fundante”, serviu como discurso oficial de ocultação das violências perpetradas contra a população escrava e seus espólios em solo brasileiro.

Quando se perscruta a realidade, percebe-se o quanto a escravidão moldou a sociedade brasileira, formatando condutas, arquitetando espaços urbanos alicerçados em uma lógica de diferença/exclusão e definindo desigualdades sociais, ao fazer da raça e da cor “marcadores de diferença fundamentais”, além de ordenar “etiquetas de mando e obediência”, criando “uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita.” (SCHWARCZ, 2019, p. 27-28). Em outras palavras, Jessé Souza (2017, p. 9) refere-se à criação, no Brasil, de uma sociabilidade alicerçada em “uma singularidade excludente e perversa”, a partir da qual o preconceito racial contra a população brasileira afrodescendente não deve jamais ser visto como um episódio isolado, senão como um *continuum* histórico que ratifica a tese benjaminiana (2012) sobre o conceito de história.

Com efeito, desde a abolição da escravidão, em 1888⁴, as demandas de cunho social da população liberta seguem desacompanhadas de políticas públicas estatais. Neste

⁴ A Lei de 13 de maio de 1888 representou, na visão de Schwarcz (2019, p. 30), “uma solução de compromisso”, na medida em que “não ressarcia os senhores, que esperavam receber indenização do



contexto, livres, porém sem assistência do Estado, essas pessoas foram automaticamente “posicionadas” em patamares de subalternidade e marginalização, de modo que o preconceito racial vai se transformando, paulatinamente, em um fator de *legitimação* da violência contra negros, sobretudo em se tratando de negros pobres.

De acordo com Octavio Ianni (1972, p. 49-50), “o negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre. O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo”, o que significa que “ele foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original”. Assim, trata-se “do escravo que ganhou a liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica.”

Conforma-se, assim, uma sociedade pautada por uma concepção de racismo que ultrapassa a dimensão meramente *individualista* – de caráter psicológico individual ou coletivo – ou *institucional* – resultante do funcionamento das instituições que conferem, ainda que de maneira indireta, desvantagens e privilégios com base na raça –, assumindo uma dimensão *estrutural*, ou seja, manifestando-se como decorrência da estruturação de uma determinada sociedade que, como a brasileira, normaliza e concebe como verdadeiros padrões e regras alicerçados em princípios discriminatórios de raça. Trata-se de uma concepção de racismo que integra um processo social, histórico e político responsável pela elaboração de mecanismos para que pessoas ou grupos sejam discriminados de maneira sistemática (ALMEIDA, 2021).

Na atualidade, dados estatísticos e corriqueiras divulgações midiáticas permitem afirmar que as vidas negras seguem aprisionadas neste contexto. A violência contra negros, sobretudo a institucionalizada, desponta como um fator a ser explorado com a devida atenção. Segundo dados oriundos do site Nações Unidas Brasil (2018), sete em cada dez pessoas assassinadas no país são negras. Do mesmo modo, o racismo estrutural configura uma chave de compreensão para os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no Relatório Atlas da Violência relativo ao ano de 2018, os quais apontam que “71,5% das pessoas assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.” (IPEA, 2018). Da mesma forma, o racismo estrutural ecoa no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, o qual aponta que um jovem negro, no Brasil, apresenta chances de ser

Estado por suas ‘perdas’”, mas da mesma forma “não previu nenhuma forma de integração das populações recém-libertas, inaugurando um período chamado de pós-emancipação, que teve data para começar mas não para terminar.” Negligenciados, os espólios da escravidão instalaram-se em locais precários, sem acesso à educação ou aos bens culturais – o que ainda é muito atual no cenário urbano brasileiro, marcado por cinturões de pobreza incomensuráveis.



vítima de homicídio, em média, 2,5 vezes superior às chances de um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Esses dados são ratificados por pesquisa recentemente divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com o relatório denominado “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, no ano de 2020 foram mortas de modo violento e intencional no país 50.033 pessoas, o que representou um crescimento de 4% em relação aos números correspondentes ao ano anterior. No que diz respeito à cor da pele das vítimas, o relatório aponta que, do total das vítimas de homicídio, 76,2% são negras. Ainda de acordo com o Anuário, do total de mortes violentas apuradas no ano de 2020, 6.416 foram ocasionadas pela intervenção das polícias civil/militar, o que representou um aumento de 0,3% em relação ao número apurado no ano anterior⁵. Quanto ao perfil das pessoas vitimadas pelas polícias, o Relatório aponta que elas são, majoritariamente, homens (98,4%), jovens (76,2%) e negros (78,9%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Essas estatísticas colocam o Brasil no *ranking* das polícias que mais produzem mortes em sua atuação cotidiana no âmbito latino-americano, juntamente com a Colômbia (onde a polícia é responsável por 1,5% do total de homicídios), El Salvador (país no qual a polícia é responsável por 10,8% do total de homicídios, o qual, por sua vez, é 118% superior ao número de assassinatos do Brasil) e Venezuela (onde as forças policiais são responsáveis por 25,8% dos homicídios) (BUENO; MARQUES; PACHECO; NASCIMENTO, 2019).

A seletividade racial também repercute no número de pessoas negras presas no país. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Janeiro a Junho de 2020 – indica que existem 702.069⁶ pessoas privadas de liberdade no Brasil. Essa cifra é inferior somente em relação ao número de custodiados nos Estados Unidos da América (EUA) e na China, que contabilizam, respectivamente, em torno de 2 e 1,6 milhões de reclusos. O perfil do segregado é um elemento importante a ser analisado – o que é viabilizado a partir dos dados produzidos pelas estatísticas oficiais: 97,01% da população carcerária é composta por homens; 41,91% são pessoas jovens; 66,31% são pardos e pretos; 60,65% têm ensino fundamental incompleto; 71,04% das incidências de infrações criminais são atinentes ao patrimônio e às drogas (BRASIL, 2021).

Tais dados apontam para o fato de que, seguindo uma tradição que tem origem no sistema escravocrata e que ganha contornos ainda mais evidentes na contemporaneidade, a população negra é a população que mais tem sofrido com a violência no Brasil e,

⁵ Entre os anos de 2009 e 2016, 21.892 pessoas perderam a vida em decorrência da atuação policial no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

⁶ O referido número abarca os 23.563 reclusos do Patronato Central de Curitiba/PR onde não há estrutura física à custódia (BRASIL, 2021).



reflexamente, tem sido um alvo privilegiado quando da atuação das agências que integram o sistema punitivo brasileiro.

Isso permite concluir que a escravidão e a violência que a ela subjaz moldou o *modus operandi* das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, direcionando seus alvos para aqueles estratos que representaram, ao longo da história, algum tipo de “risco” para aqueles que ocupam espaços privilegiados de poder (WERMUTH, 2018). Mesmo que o racismo não seja mais aceito como teoria científica, é possível observar que ele “continua plenamente atuante, enquanto ideologia social, na poderosa ‘teoria do senso comum’, aquela que age perversamente no silêncio e na convivência do dia a dia” (SCHWARCZ, 2019, p. 35). Nesse sentido, o racismo pode ser compreendido como base fundante de uma política criminal direcionada à população negra pauperizada do país, a qual também produz efeitos, no âmbito dos inquéritos policiais e processos criminais, no reconhecimento de pessoas, conforme análise que será empreendida na sequência.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM UM CONTEXTO DE RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural repercute no modo como a população negra é representada, inclusive, nos meios de comunicação. Há poucos anos que as mulheres negras deixaram de ocupar papéis subalternizados nas grandes produções televisivas nacionais, mas ainda são poucas as protagonistas. Quanto aos homens, ainda é bastante destacada a representação do negro como “bandido”. O “bandido” da novela é preto. O “bandido” do filme mais assistido no país é preto. O “bandido” estampado nas notícias dos (tele)jornais é preto. Todos são pobres.

O impacto deste fenômeno na elaboração de um imaginário coletivo sobre a posição social do negro é determinante. Não se pode perder de vista que nos países onde a democracia política formal se desenvolveu a ponto de a conjuntura constitucional assegurar minimamente a liberdade de informação, os *mass media* (ainda) constituem a grande referência na construção da realidade das pessoas. A agenda pública é definida pelo conteúdo de matérias jornalísticas, de programas de entretenimento e de todas as produções midiáticas que, conjuntamente, moldam uma certa ideologia do consenso e sedimentam valores, opiniões e concepções representativas do pensamento e dos interesses de determinados estratos sociais economicamente dominantes. Assim, o que se convencionou designar de *opinião pública* frequentemente não passa de uma opinião bem privada que, difundida de maneira expansiva, alcança ascendência sobre qualquer argumento contrário até se converter



em *vox populi*, unicamente em virtude de “sua inculcação prévia através dos meio de comunicação” (BLÁZQUEZ, p. 33).

Desse modo, é inegável que os estereótipos em torno do negro no Brasil encontram explicação no próprio processo histórico do país marcado pela sua condição colonial que moldou uma sociedade secularmente comprometida com o patrimonialismo escravocrata e latifundiário (capitanias hereditárias).

A equiparação equivocada entre negritude, pobreza e criminalidade nas produções televisivas e nos meios de comunicação tradicionais ganha, em tempos de comunicação em rede, novos contornos. No relatório de pesquisa intitulado “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Cebrap (2021) destaca que, diante de um universo de informações disponíveis de modo gratuito nas redes, as mídias tradicionais também passaram a produzir materiais jornalísticos focados na captação da atenção do usuário, veiculando manchetes pouco vinculadas ao conteúdo da matéria, que reforçam estereótipos de violência de raça e gênero, e que se utilizam, muitas vezes, do humor de pouca qualidade para noticiar fatos criminosos como forma de chamar atenção do público.

Ainda de acordo com o relatório mencionado, as notícias sobre crime/criminalidade no Brasil tendem, dentre outras características destacadas, a evidenciar uma “predominância da polícia como ator retratado, padrão que se repete, inclusive, em imagens ilustrativas, reforçando a centralidade da instituição policial como imaginário visual da persecução penal.” (CEBRAP, 2021, p. 352). Outra nota característica da atuação midiática relacionada à criminalidade é “a possibilidade de identificação do acusado (e, conseqüentemente, de seu reconhecimento)”, que se destaca como “uma das principais características das matérias que utilizam imagens ou vídeos”, fato que “reforça a importância do elemento visual na exibição midiática para o reconhecimento do acusado.” (CEBRAP, 2021, p. 351).

Sobre a temática do reconhecimento, o estudo sob análise salienta que em 60% dos casos analisados, “o reconhecimento pessoal, que teve como ponto de partida a exibição realizada pela mídia, foi a única prova no processo”, sendo que “o reconhecimento surgiu em 36% dos casos em que há condenação”. Em proporção inversa, o estudo aponta que “houve condenação em 86% dos casos de reconhecimento.” (CEBRAP, 2021, p. 365). Nesse sentido, o relatório destaca duas hipóteses:

a mídia influencia o sistema de Justiça (hipótese 1) quando um processo penal é instaurado a partir de um reconhecimento que foi feito com base em matéria jornalística. De outro, o sistema de Justiça influencia mídia (hipótese 2) no próprio fornecimento de informações para as matérias divulgadas, afinal



são policiais, promotores e promotoras, magistrados e magistradas e as próprias vítimas as principais fontes ouvidas pelas notícias. Houve inclusive sentenças que mencionaram o fato de a polícia ter divulgado imagens de circuitos e câmeras de segurança na mídia como estratégia de investigação e identificação de suspeito. (CEBRAP, 2021, p. 364-365).

O fato é que abundam os casos de erros em situações de reconhecimento de pessoas no país – conforme atestam os casos abordados na introdução. O estudo realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2021), em âmbito nacional, em processos criminais iniciados entre 2012 e 2020, aponta para o dado segundo o qual em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva, com tempo médio de prisão de 281 dias. Entre os 32 acusados, dos 28 processos analisados no estudo, apenas 2 eram brancos (17%), sendo o restante negros (83%). Os casos analisados abrangem situações em que, por exemplo, as vítimas afirmam não ter condições de realizar um reconhecimento porque o local do crime estava escuro, contudo realizam o reconhecimento fotográfico em sede policial, inclusive depois de transcorridos, em um dos casos, dois meses do fato. Outro caso destacado no relatório refere-se ao reconhecimento fotográfico realizado a partir do documento de identidade (RG) do suposto autor que, em juízo, não foi reconhecido pela vítima. Em outro caso destacado no estudo, um policial militar mostrou para vítima a fotografia de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo na região, sugerindo, portanto, um acusado para a vítima.

No contexto dos Estados Unidos, o *Innocence Project* – gerido por uma organização sem fins lucrativos independente ligada à Escola de Direito Benjamin N. Cardozo e que hoje se disseminou por várias Universidades norte-americanas e de outros países, incluindo o Brasil⁷ – tem utilizado testes de DNA com o propósito de provar a inocência de pessoas definitivamente condenadas. De acordo com dados do projeto, os reconhecimentos pessoais equivocados são a causa dos erros judiciais em 69% dos casos nos quais houve a revisão das condenações após a realização do exame genético (INNOCENCE PROJECT, 2022).

Referidos dados, somados ao contexto delineado no tópico precedente, indicam para a necessidade de fixação de parâmetros sólidos com o escopo de mitigar situações de condenações injustas decorrentes do reconhecimento de pessoas. Na sequência, o estudo analisa dois julgados paradigmáticos acerca do tema proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais estabelecem diretrizes importantes a respeito do tema.

⁷ Para maiores informações sobre o Projeto, consultar: Loureço; Silva, 2021.



4 O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO GARANTIA

O contexto de seletividade punitiva que historicamente marca a atuação do sistema penal brasileiro – consoante análise empreendida na seção 2 – produz situações nas quais os estereótipos do “criminoso”, invariavelmente relacionados à cor da pele e à condição social do acusado – conforme abordagem realizada na seção 3 – influenciam o procedimento processual penal de reconhecimento de pessoas, produzindo condenações lastreadas em erros e, conseqüentemente, injustas. Considerando este cenário, recentes decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do CPP para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes. Trata-se do Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, e do Habeas Corpus nº 652.284/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, os quais serão analisados, nesta seção, em seus fundamentos.

O primeiro julgado (Habeas Corpus nº 598.886/SC) refere-se a um caso no qual os pacientes alegaram ser vítimas de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao conhecer parcialmente Apelação Criminal contra eles, condenando, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (CP). Conforme a defesa, um dos pacientes foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, não corroborado por outros elementos probatórios⁸, a justificar a sua absolvição.

Em seu voto, o Ministro Relator asseverou, no tocante ao reconhecimento de pessoas e coisas, que o art. 226 do CPP

estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao

⁸ Observa que, “no caso específico dos autos, as vítimas relataram que teriam indicado o autor do assalto com altura de 1,70 m, sendo que o Paciente [...] possui 1,95 m de altura, ou seja, 25 centímetros a mais do que o afirmado pelas vítimas.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 8).



reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 18).

Nesse contexto, o Ministro entendeu que, no caso analisado, não houve cuidado com a observância do procedimento para o reconhecimento formal do primeiro paciente, o que acarreta a “nulidade de tal elemento informativo e, por conseguinte, de sua invalidade para amparar juízo de condenação.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 19). Quanto ao valor probatório do reconhecimento de pessoas na jurisprudência do STJ, o Ministro destacou que o reconhecimento fotográfico, em fase de inquérito policial, constitui meio “apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 19).

A necessidade de observância do rito formal previsto em lei, bem como de que o reconhecimento seja corroborado por outras provas colhidas na fase judicial decorre, segundo o julgador, de “um fato certo e incontornável: a falibilidade da memória humana”, salientando que o reconhecimento nada mais é do que “um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado.” Tal mecanismo, no entanto, não é isento de erros, podendo ocorrer o que a ciência denomina como “falsas memórias”, as quais podem dizer respeito a distorções nas lembranças, recordações de coisas que não ocorreram ou de lugares jamais vistos, possibilidade de inserção de interpretações ou inferências sobre as situações, além da “convergência de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 23-24).

Em razão disso, o Ministro destaca a necessidade de reserva na avaliação do valor probatório do reconhecimento, devido ao seu “alto grau de subjetividade e de falibilidade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 26), sendo que o reconhecimento equivocado – a exemplo dos casos abordados na introdução – “tem sido uma das principais causas de erro judiciário, com a consequência – deletéria e muitas vezes irreversível, diga-se – de levar pessoas inocentes à prisão”, fazendo menção ao *Innocence Project*, no contexto estadunidense, e a alguns casos emblemáticos envolvendo o assunto em solo brasileiro (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 26-27).

O Ministro tratou, ainda, da seletividade do sistema penal, ressaltando o relatório apresentado, em 2020, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – já mencionado no tópico precedente –, o qual apontou que “53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento fotográfico falho ao longo dos últimos seis anos”, tendo em comum o fato de “o(a) acusado(a) haver sido reconhecido(a) por meio fotográfico na fase inquisitiva”. Sobre o



relatório em questão, o Ministro destacou que, “quanto à cor da pele, apenas 20% dos indivíduos eram brancos [...], o que sugere algo até intuitivo, o racismo estrutural.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 30-31).

Em análise ao caso concreto objeto do Habeas Corpus nº 598.886/SC, o Ministro salientou que, em relação ao primeiro paciente, houve falhas no procedimento de reconhecimento fotográfico, compreendendo que o caso versado se ajusta “plenamente aos relatos das falhas e das inconsistências do reconhecimento fotográfico anteriormente mencionados”, na medida em que, além disso, a autoridade judiciária “se contentou” apenas com a prova “frágil e eivada de vícios” ao formular o juízo de culpabilidade (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 32).

De acordo com o Ministro, “a polícia não realizou nenhuma medida para tentar fazer um reconhecimento fotográfico nos moldes do art. 226 do CPP.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 35). Nesse sentido, destacou que não se trata de

negar a validade integral do depoimento das vítimas; mas sim, de negar validade à condenação baseada em elemento informativo colhido em total desacordo com as regras probatórias e nem sequer confirmado em Juízo mediante exibição de novas fotos aos sujeitos passivos do crime, distante, portanto, da possibilidade de refutação pelo exercício do contraditório das partes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 37).

Diante desse contexto, o Ministro elenca os requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoas, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, salientando a necessidade de revisão da interpretação do dispositivo como “mera recomendação” – conforme entendimento da jurisprudência de parte dos Tribunais pátrios – salientando a necessidade de que o descumprimento dos requisitos formais previstos no referido dispositivo legal ensejem a nulidade da prova.

No entendimento do Ministro,

ao mover a ação penal pública, como parte acusadora, o órgão do Ministério Público não se despe do dever de fiscalizar e, mais do que isso, respeitar as liberdades públicas, eis que, por serem elas indisponíveis e por comporem a ideia de uma ordem jurídica sedimentada em um regime democrático, reclamam a tutela do próprio Ministério Público.

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem, futuramente, ser reproduzidas em julgados penais.

Mais ainda, é preciso que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a



condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 46-47).

À título de conclusões, o Ministro asseverou:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 51).

Diante do arrazoado ora analisado, o Ministro Relator concedeu a ordem para ratificar a liminar que determina a expedição imediata de alvará de soltura em favor do primeiro paciente. Os demais Ministros da Sexta Turma seguiram os termos do voto do Relator, concedendo, por unanimidade, a ordem de habeas corpus pleiteada.

O segundo julgado analisado foi proferido no HC nº 652.284/SC impetrado pela Defensoria Pública contra um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento de Apelação Criminal. O paciente havia sido condenado, em 2017, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, em regime semiaberto, com direito a recorrer em liberdade, pela prática de roubo. O paciente interpôs apelação, buscando absolvição por ausência de provas, aplicando o princípio *in dubio pro reo*. Em 2020, a Segunda Câmara Criminal do TJSC, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, afastou a valoração da circunstância judicial da personalidade, fixando a pena privativa de liberdade em quatro anos de reclusão e multa, mantendo os demais termos da sentença. Contra o acórdão proferido, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração, entendendo haver omissão indireta por parte da Corte ao não verificar, de ofício, a nulidade do reconhecimento realizado pela vítima, baseando-se no julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 598.886/SC. Pleiteou-se, portanto, a nulidade do ato e a absolvição do embargante por inexistência de prova autônoma produzida judicialmente.



Em dezembro do mesmo ano, o TJSC, através da Segunda Câmara Criminal, rejeitou os embargos de declaração, asseverando inexistência de omissão, precedentes do STJ e da própria Câmara sobre o assunto, inexistência de constrangimento ilegal, além de considerar incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício. Nesse contexto, impetrou-se o *Habeas Corpus* ora analisado, o qual, segundo o Ministro Relator, é substitutivo de recurso próprio e no qual a Defensoria Pública insistiria na nulidade da condenação, devido ao fato de a autoria delitiva ter por base apenas:

(a) reconhecimento fotográfico, realizado em sede policial, no qual não foram apresentadas fotos de outras pessoas com características semelhantes e a vítima afirmou ter dúvida quanto à identificação do réu como o autor do delito, assim como filmagem (com imagens de depoimento do “suspeito” colhidas em outro processo), e (b) reconhecimento pessoal realizado um ano após o fato pela mesma vítima na delegacia. A vítima confirmou o ato de reconhecimento na audiência de instrução. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 3).

A defesa também alegou que, mesmo que tenha havido reconhecimento do acusado pela vítima, não teria sido respeitado o disposto no art. 226 do CPP, além da existência de “elevada carga de indução/sugestionamento, que teve origem na dúvida manifestada no primeiro reconhecimento fotográfico e teria sido reforçada pela apresentação de filmagem à vítima”, em que o réu teria sido “identificado como suspeito do cometimento de delito em outro processo”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 3). Nesse sentido, a defesa postulou a aplicação de entendimento estabelecido no *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, pedindo a suspensão liminar dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo, bem como, no mérito, a concessão de ordem para absolver o paciente da imputação do crime de roubo.

O Ministro Relator indeferiu a liminar. Ademais, de acordo com ele, ao pedir-se a manifestação do órgão do Ministério Público Federal que atua na Corte, opinou-se pelo “não reconhecimento do writ”, alegando-se não cabimento de *habeas* substitutivo de recurso, salvo em casos de “flagrante ilegalidade no ato judicial”, além de utilização de acórdãos para firmar o entendimento no sentido de que “o remédio do *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente” e que “a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal”, dado que este veicularia “meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 4).



Quanto ao reconhecimento fotográfico e pessoal, de acordo com o disposto pelo Ministro Relator, a jurisprudência da Corte

vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento não é causa de nulidade, uma vez que não se trata de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 6).

Compreendia-se que o reconhecimento de acusado por fotografia em sede policial, quando ratificado em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderia constituir “meio de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 6). Todavia, tal posição jurisprudencial, que era majoritária, foi rompida pela Sexta Turma da mesma Corte, ao julgar o HC nº 598.886/SC, quando se propôs “nova interpretação do art. 226 do CPP”, de acordo com a qual “a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 6-7).

O Ministro Relator destacou pontos que considerou relevantes do julgado acima descrito, considerando que a tese, ao final fixada, abarcou os seguintes aspectos:

- 1 – Tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuados em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, observada a ressalva, contida no inciso II do mencionado dispositivo legal, de que a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.
- 2 – O reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 3 – O reconhecimento de pessoas em juízo também deve seguir o rito do art. 226 do CPP.
- 4 – A inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226 do CPP enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação do réu, ainda que confirmado, em juízo, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 16-17).

Nessa mesma esfera, o Relator entendeu pertinente destacar que “em consonância com tais teses, em julgamento posterior, a Sexta Turma deste Tribunal Superior reconheceu a validade de reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial por estar ele amparado em outras provas colhidas em juízo”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 17). Por conseguinte, o Relator reconheceu as considerações acerca dos fatores passíveis



de comprometer a confiabilidade do reconhecimento fotográfico ou presencial de autor de delito, bem como da falibilidade da memória das partes envolvidas, havendo a necessidade de observância dos procedimentos apontados no art. 226 do CPP.

Além disso, o Ministro relembrou decisão monocrática por ele proferida em 2021, na qual verificou contradição entre o reconhecimento fotográfico feito por uma única testemunha em sede policial e seu depoimento sobre os fatos em juízo, de modo que na ocasião, o Ministro concedeu a ordem, de ofício, “para absolver tanto o paciente quanto o corréu do crime a eles imputado” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 18).

De fato, o Ministro alinha-se com o reconhecimento da Sexta Turma da mesma Corte, no que diz respeito à necessidade de ratificação do reconhecimento fotográfico por meio de reconhecimento presencial, “assim que possível”.

E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 19).

O Ministro analisou o caso concreto, compreendendo que:

De início, transparece nítido que nem o reconhecimento fotográfico, nem o reconhecimento pessoal observaram os preceitos do art. 226 do CPP, posto que a vítima admite que somente lhe foi mostrada uma única foto antiga do acusado e que, quando efetuou o reconhecimento pessoal, um ano depois, em sede policial, apenas o réu lhe foi apresentado. Como se não bastasse, a descrição do suspeito efetuada pela vítima somente fez referência às roupas que ele usava no momento do delito, à sua tez morena, aos cabelos arrepiados e aos olhos “esbugalhados”, características essas que podem ser comuns a um sem número de pessoas. Não houve menção à altura do autor do delito, eventuais marcas características, peso aproximado, detalhes específicos da face ou do corpo.

Pesa, ainda, contra a confiabilidade da identificação efetuada, o fato de que foi o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Tal circunstância delineia certo grau de induzimento a uma falsa memória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 21).

O Min. Relator assevera que a foto inicialmente mostrada à vítima em 2002, “é de pessoa bastante diferente da foto da pessoa identificada, em 2011”, contendo características que “não costumam mudar substancialmente no período de 10 anos”, como o formato do nariz, o queixo e o formato da boca, tendo até mesmo o Ministério Público estadual pedido



esclarecimentos sobre isso à autoridade policial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 22).

Ademais, “a imprecisão do reconhecimento fotográfico inicial se confirma quando se verifica que, no curso da instrução probatória, se chegou à conclusão de que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 22).

Com base nisso, o Min. Relator concluiu que:

Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável pois, além de ter sido efetuado um ano depois do evento e de ter sido mostrada à vítima apenas o réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que não há certeza sobre a autoria do delito, fundada unicamente no questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, o que enseja a absolvição do paciente.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo, entretanto, a ordem de ofício, para absolver o paciente CLÁUDIO DA SILVA SOUZA da condenação a si imposta na ação penal n. 0024663-27.2011.8.24.0020, com amparo no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Deverá ser expedido alvará de soltura em favor do Paciente, se não estiver detido por outras razões. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 23, grifos do original).

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova muito particular, uma vez que depende de processos mnemônicos para resgate de informações armazenadas na memória com a finalidade de identificar alguém a quem se imputa a prática de um delito. Diversamente do que se dá com as declarações de testemunhas, o reconhecimento exige um exercício comparativo de memória em que a pessoa é submetida a um estímulo (apresentação de imagens ou de outras pessoas) de modo a evocar uma informação sensorialmente armazenada muitas vezes em circunstâncias de tensão emocional. Assim, a credibilidade do reconhecimento como prova se vê condicionada por fatores que incidem em todas as etapas do processo de memorização (codificação, armazenamento e recuperação), e que podem ser endógenos (*v.g.*, estado anímico da pessoa no momento do fato e do reconhecimento) e exógenos (duração do contato visual, luminosidade, proximidade, etc.).

O Código de Processo Penal, ao estabelecer, em seu art. 226, um procedimento formal para o reconhecimento de pessoas, busca assegurar a confiabilidade dessa prova, no sentido de reduzir ao máximo possível o risco de erros. O descumprimento da forma do ato, quer no reconhecimento pessoal, quer no reconhecimento fotográfico, tende a fragilizar, sem sombra de dúvidas, a credibilidade da prova, pois submete o reconhecedor a estímulos indevidos que interferem na evocação da informação memorizada.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões empreendidas neste estudo, sintetizam-se algumas conclusões:

1 – As estatísticas produzidas a respeito da violência no país e do perfil da população carcerária indicam uma prevalência da população jovem, negra e pauperizada na condição de vítimas e de clientela do sistema penal, respectivamente;

2 – Tais dados levam a inferir que a escravidão e a violência que a ela subjaz conformam uma sociedade atravessada pelo racismo estrutural, que molda o *modus operandi* das instituições responsáveis pelo tema da segurança pública;

3 – Esse *modus operandi*, no âmbito dos inquéritos policiais e processos criminais, produz significativos efeitos no procedimento de reconhecimento de pessoas, os quais são reforçados por estereótipos gerados a partir de um imaginário coletivo sobre a posição social do negro, influenciado pela atuação dos meios de comunicação e mídias sociais, estabelecendo uma equiparação conceitual equivocada entre *pobreza*, *negritude* e *criminalidade*;

4 – Tal equiparação conceitual equivocada, em sede de reconhecimento de pessoas, pode produzir falsas representações da realidade, culminando em injustas privações de liberdade e, reflexamente, violação ao princípio da dignidade humana;

5 – Neste cenário, as decisões recentemente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC podem ser analisadas como importantes *standards* para mitigar os efeitos do racismo estrutural e da seletividade punitiva sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas, por meio da observância rigorosa do rito estabelecido no art. 226 do CPP, que deixa de ser uma “mera recomendação” à autoridade policial/julgador e passa a ser verdadeira garantia do acusado;

6 – Como garantia, a inobservância do procedimento previsto no art. 226, CPP, invalida o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que não poderá lastrear eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo;

7 – O reconhecimento fotográfico deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, com a particularidade de que seja compreendido como etapa antecedente ao reconhecimento pessoal, não podendo, *per si*, servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.



BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação**. São Paulo: Paulinas, 1999.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. Análise da letalidade policial no Brasil. In. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019, p. 58-65. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (Cebrap). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. São Paulo: Dominus; Edusp, 1965.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatório.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Edição crítica de Guillermo Giucci, Enrique Larreta, Edson Fonseca. Paris: Allca XX, 2002.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

INNOCENCE PROJECT. **DNA Exonerations in the United States**. 2022. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>. Acesso em: 27 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.



LOURENÇO, Aline A.; SILVA, Erick S. C. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/1825/2926>. Acesso em: 27 maio 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **No Rio, pesquisadores aponta, que herança da violência colonial contra os negros continua até hoje**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-rio-pesquisadores-apontam-que-heranca-da-violencia-colonial-contra-os-negros-continua-ate-hoje/>. Acesso em: 21 maio 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 31 maio 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 652.284/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202100769343>. Acesso em: 31 maio 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.

Recebido em: 10/10/2023

Aprovado em: 10/06/2024